

LEI Nº 4257/2016.



**"DISPÕE SOBRE O  
COMÉRCIO AMBULANTE NO  
MUNICÍPIO DE XAXIM/SC E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

IDACIR ANTONIO ORSO, Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I  
DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 1º** É considerado, para efeitos desta Lei, comércio ambulante como a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizadas no Município de Xaxim/SC, em locais previamente determinados pela Administração Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, exercida de maneira estacionária ou itinerante, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, de forma permanente ou eventual, em vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º** O exercício de comércio ambulante em logradouros públicos somente será admitido mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 3º** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal;

Parágrafo único. A permissão para os pontos fixos serão concedidos pelo poder público mediante processo licitatório e será outorgado pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

**Art. 4º** A autorização eventual, não poderá ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público.

## Capítulo II DA PERMISSÃO

**Art. 5º** Os interessados em exercer o comércio ambulante em área de domínio público, submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado pela Comissão permanente de licitação e Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou pela Secretaria de Administração, sempre que o Município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões atualmente existentes, ou diante da vacância de qualquer das permissões existentes.

**Art. 6º** Serão requisitos obrigatórios do Edital de Licitação, para o cadastramento dos participantes, sem prejuízo de demais disposições nele inseridas, a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Documento de Identidade e CPF;

II - Declaração de residência no município por um prazo mínimo de 02 (dois) anos, podendo ser comprovado com cópia de contrato de aluguel, contas de luz, água ou telefone ou outro equivalente;

III - Comprovação de propriedade ou equivalente, quando se tratar de permissão de serviço que envolva a utilização de veículos motorizados ou trailer;

IV - Atestado de saúde para o desempenho das atividades;

V - Certidão negativa de débito municipal, quando for o caso;

VI - Certidão expedida pelo cartório distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

§ 1º Estará inabilitado para a licitação o interessado que, à vista da certidão referida no inciso VI deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico de drogas, desde que através de Sentença Judicial transitada em julgado, ou através de declaração de inidoneidade.

§ 2º Se a certidão de que trata o inciso VI deste artigo atestar que o interessado figura como

acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a habilitação para o processo licitatório, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da Concessão que, porventura, como vencedor, lhe seja outorgada.

§ 3º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, à Secretaria de Administração, uma nova certidão a cada semestre, extinguindo-se a provisoriedade da Permissão se comprovada a absolvição do Permissionário, ou revogando-se o ato de permissão se evidenciada a decisão condenatória transitada em julgado.

**Art. 7º** O processo licitatório, visando a outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade.

**Art. 8º** Será outorgada permissão, independente de procedimento licitatório, às situações consolidadas no município, em virtude da situação de direito adquirido em relação à vários vendedores ambulantes que já possuem autorização outorgada pela Administração Municipal, que já exercem a função.

§ 1º O Município apurará quando do início da validade desta lei, quais ambulantes estão vinculados à pontos e cadastrados perante o Município, e será a tais concedida a concessão, passando a partir deste momento, fruir o prazo da outorga, tudo regulamentado por decreto;

§ 2º O vendedor ambulante que na data de entrada em vigor desta lei, estiver exercendo a função, não serão eximidos das exigências previstas no art. 6º.

**Art. 9º** O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

- I - número do alvará;
- II - nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III - endereço do local autorizado;
- IV - ramo de atividade;
- V - data da emissão do alvará; e
- VI - validade da autorização.

**Art. 10** Compete a Secretaria de Desenvolvimento econômico:

I - O zoneamento dos locais passíveis do comércio ambulante, com a demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

- a) as características da demanda local;

- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadorias a serem comercializadas, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - Os critérios para autorização da atividade aos interessados;

III - A fixação do número de permissões a serem outorgadas, respeitadas a capacidade do local.

Parágrafo único. Os pontos já existentes permanecerão no mesmo espaço fixado, havendo a necessidade de novas vagas o Município fará as demarcações necessárias.

**Art. 11** Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante nas vias e logradouros públicos, nas seguintes atividades:

I - Preparo de misturas como xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes;

II - Venda de cigarros;

III - Venda de Medicamentos;

IV - Venda de Óculos de grau;

V - Venda de Instrumentos de precisão

VI - Venda de Produtos inflamáveis;

VII - Venda de Facas e canivetes;

VIII - Venda de Réplicas de armas de fogo;

IX - Venda de Telefones celulares;

X - Venda de material pirotécnico;

XI - Venda de produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;

XII - Venda de produtos com marcas de terceiros não-licenciados;

**Art. 12** Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

### Capítulo III DA TRANSFERÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DA AUTORIZÇÃO

**Art. 13** A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

§ 1º Em caso de morte do titular, a autorização poderá ser transferida, e deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta ) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - Viúvo, observando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores;

II - Filhos; e

III - Companheiro, observando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º deste artigo e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 6º desta lei.

§ 3º Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência referida no § 1º deste artigo deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo;

§ 4º para a atualização da autorização serão exigidos:

I - A atualização dos dados constantes nos incisos IV e V do artigo 6º desta Lei;

II - A vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade.

#### Capítulo IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

**Art. 14** Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar o alvará de autorização;

II - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

III - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

IV - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

V - instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VI - tratar o público com urbanidade;

VII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

VIII - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, obedecer às normas de Trânsito;

#### Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 15** O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação;

II - multa de 5 (cinco) VR`s;

III - suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

IV - cassação da autorização; e

V - apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 16 desta Lei.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incisos. I a V do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2(dois) anos.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 16** Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I - não esteja autorizado;

II - esteja com sua autorização vencida; ou

III - não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I - mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II - mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Xaxim.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

**Art. 17** O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 15 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

**Art. 18** Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, quando praticada pelo titular da autorização ou pelos seus auxiliares, após a lavratura do auto de infração anterior e punido por decisão definitiva.

## Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 19** O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

**Art. 20** O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolizando-a formalmente junto ao Protocolo Oficial do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º A citação far-se-á:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;

III - por notificação extrajudicial;

IV - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicações oficiais do Município, quando restarem inúteis os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º Considerar-se-á feita a citação:

I - na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II - na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contrafé;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que alude o inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Aplicam-se às intimações, no que couber, às disposições previstas nos parágrafos anteriores.

**Art. 21** A impugnação conterà necessariamente:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - a especificação das provas que o impugnante pretende produzir e rol de testemunhas, sob pena de preclusão;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam;

§ 1º A prova testemunhal será deferida, desde que o rol, com no máximo 3 (três) testemunhas, devidamente qualificadas, sejam indicadas na impugnação, facultado o direito de requerer a sua intimação.

**Art. 22** Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Xaxim.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 23** Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

**Art. 24** Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Xaxim, aos casos omissos nesta Lei.

**Art. 25** Aplica-se essa Lei, no que couber, às feiras de artesanato, feiras-modelo, feiras de hortifrutigranjeiros e outras correlatas.

**Art. 26** Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2016.

Idacir Antonio Orso  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra

Luis Antonio Cipriani  
Procurador Geral do Município